

# APRESENTAÇÃO

É de curial sabença que as propostas de reforma tributária atualmente em discussão no Congresso Nacional têm por objeto a tributação sobre o consumo, justamente a fatia da riqueza sobre a qual incide o principal tributo estadual, o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), que, no aspecto financeiro-orçamentário, constitui a fonte primordial de receitas para os estados Federados.

A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo não poderia ficar alheia, portanto, a esta discussão, cabendo-lhe analisar, com denodo e acuidade, os potenciais impactos de tais propostas para os entes estaduais, especialmente para o estado de São Paulo, seja em relação à competência tributária, seja no que concerne ao aspecto financeiro-orçamentário, em ordem a verificar se com elas não se estaria a promover um descompasso no equilíbrio federativo, que figura como cláusula pétrea em nossa Constituição Federal.

Nesse contexto, foram editadas as Resoluções PGE nº 33/2019 e 18/2020, concebendo o Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Reforma Tributária, congregando Procuradores do Estado interessados em aprofundar estudos sobre esse tema, tanto pelo aspecto tributário quanto pelo financeiro-orçamentário.

O foco dos estudos empreendidos recaiu sobre as Propostas de Emenda Constitucional nº 45/2019 e nº 110/2019, a primeira da Câmara dos Deputados e a segunda do Senado Federal, uma vez que, no cenário político, despontavam como as mais promissoras sob a perspectiva da aprovação e promulgação.

Ambas apresentam ambiciosos projetos, com drásticas alterações na tributação da renda consumida, tudo a pretexto de simplificar o sistema tributário com o estabelecimento de uma legislação nacional específica voltada a tutelar e sujeitar a atuação de todos os entes que tributam essa fatia da riqueza, impactando, assim, além dos estados, titulares do ICMS, também os municípios, a quem compete a tributação, pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), e a União,

que tem atribuição para tributar os produtos industrializados e, com as contribuições sociais para o Programa Integração Social (PIS) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), avançou definitiva e amplamente sobre aquela base de cálculo.

Tais propostas se apresentam inclinadas à melhoria do ambiente negocial brasileiro pela simplificação da tributação sobre o consumo, sendo sintomático que a PEC nº 45/2019 preconize a unificação, no Imposto sobre Bens e Serviços, daqueles cinco tributos, enquanto a PEC nº 110/2019, mais ambiciosa neste ponto, englobe, além daqueles, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-Combustível), o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), o Salário-Educação e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), num total de nove tributos condensados no imposto em concepção.

Ademais, convém ressaltar que ambas as propostas preveem ainda um imposto seletivo, que na PEC 45 ostenta nítido viés extrafiscal, voltado a desestimular o consumo de certos bens, enquanto, na PEC 110, apresenta viés arrecadatório, incidindo sobre operações com petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer origem, gás natural, cigarros e outros produtos do fumo, energia elétrica, serviços de telecomunicações a que se refere o art. 21, XI, da Constituição Federal, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, e veículos automotores novos, terrestres, aquáticos e aéreos.

É cediço que estas propostas, ainda *de lege ferenda*, podem se modificar substancialmente em razão dos necessários debates e acordos políticos destinados a superar os entraves para sua aprovação, sendo ainda de se cogitar do seu abandono, uma vez constatada a inviabilidade de acordo para aprovação nas duas casas do legislativo federal.

Isso, contudo, não retira a importância dos estudos levados a efeito no âmbito do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Reforma Tributária e agora corporificados nesta revista temática do Centro de Estudos, pois as reflexões, a pretexto de tomarem como base os textos das propostas de reforma em debate, em verdade penetram, com profundidade, em temas que se colocam e sempre se colocarão quando se encetar, no Brasil, discussões acerca da tributação sobre o consumo e a necessidade de sua reforma.

Diante desse cenário, concito-os à leitura dos artigos publicados nesta revista, fruto de intensos e profundos estudos envolvendo tanto os aspectos materiais quanto processuais atinentes ao cenário anunciado pelas aludidas propostas de reforma tributária.

**ALEXANDRE ABOUD**

*Procurador do Estado*

**LUIS CLAUDIO FERREIRA CANTANHÊDE**

*Procurador do Estado*

